PARECER JURÍDICO Nº 04/2023

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2023 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, para melhor elucidar o pedido de autorização de abertura de Crédito Adicional Especial, encaminha em anexo Termo de Convênio formalizado com o Governo do Estado de São Paulo, segundo o qual justifica a abertura de referido crédito.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

5. Vejamos noticiados dispositivos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"

6. A iniciativa, em se tratando de matéria orçamentária, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
IV – lei orçamentária anual ***e a que autoriza a abertura de créditos*** *ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;" (g.n.)*

7. Como é sabido, a abertura de Crédito Adicional Especial é destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A respeito, pertinente verificarmos os artigos 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (g.n.)

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

8. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

9. Por oportuno, dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:
(...)
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

10. No mesmo sentido, encontramos na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

"Art. 120 – É vedado:
(...)
VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

11. Denotamos, que o artigo 1º do Projeto em comento, solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

12. Conforme previsão constante no artigo 2º, o Crédito Adicional Especial será coberto com Excesso de

Arrecadação proveniente da fonte de recurso Estadual, devido a assinatura do Termo de Convênio nº 103836/2022.

13. Nessa toada, a presente Propositura, em atendimento a legislação, propõe que seja o Crédito Adicional aberto nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

> *"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> ***II – os provenientes de excesso de arrecadação;***
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> *IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las." (g.n.)*

14. Outrossim, vislumbramos a presença da competente exposição justificativa através do Termo de Convênio nº 103836/2022 apensado ao Projeto de Lei em questão, atendendo, portanto, a legislação pertinente.

15. No mais, noto a presença do Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, asseverando que a presente Propositura descumpre o proposto na cláusula sexta do referido Termo de Convênio, na medida em que noticiada cláusula impõe que seja a despesa classificada a cargo do Município no elemento de despesa **4.4.90.51 – Obras e Instalações**, contudo, no Projeto de Lei em análise consta a

classificação **3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.**

16. Nesta toada, diante da referência ao elemento de despesa apresentado, conclui o Parecer Contábil pelo não prosseguimento do Projeto em questão.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 03/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa.

18. Todavia, ressaltamos o aspecto contábil apontado no Parecer Técnico exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, razão pela qual recomendamos a retirada do presente Projeto de Lei ou que seja apresentado um Substitutivo ao mesmo, objetivando sanar noticiado apontamento contábil.

19. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

20. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 03/2023 está amparado pelo artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 02 de março de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.